



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/14 (DR-I)

Recurso por eventual denegação do direito de resposta

Lisboa
5 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/14 (DR-I)

Assunto: Recurso por eventual denegação do direito de resposta

I. Identificação das Partes

Comissão Política Concelhia de Odivelas do CDS-PP, representada pelo seu Presidente, João Galhofo, na qualidade de Recorrente, e jornal *Odivelas Notícias*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a eventual denegação ilegítima por parte do recorrido do exercício do direito de resposta, relativamente ao artigo intitulado “João Galhofo não é Presidente da Comissão Política de Odivelas do CDS-PP”.

III. Factos apurados

1. O jornal *Odivelas Notícias*, na sua edição de 10 de Junho de 2021, publicou uma notícia intitulada “João Galhofo não é Presidente da Comissão Política de Odivelas do CDS-PP”, da autoria do jornalista Henrique Ribeiro.

IV. Argumentação do Recorrente

2. Alega o Recorrente que a mencionada notícia apresenta afirmações falsas e erradas, relata factos falsos e atentatórios da honra do CDS-PP de Odivelas, é suscetível de preencher o tipo legal do crime de difamação, bem como de originar um pedido de indemnização cível face aos danos reputacionais a nível político causados ao CDS-PP de Odivelas e ao seu Presidente Concelhio João Galhofo.

3. Assim, exerceu junto do jornal *Odivelas Notícias* o seu direito de resposta, requerendo a publicação integral do texto de resposta, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

V. Aperfeiçoamento da queixa

4. A queixa apresentada na ERC¹, todavia, não vinha devidamente assinada pelo Recorrente, não cumprindo integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

5. Foi então notificado o Recorrente para aperfeiçoar o recurso, no prazo de 10 dias, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA, remetendo a queixa devidamente assinada e por qualquer das formas previstas no artigo 104.º do CPA (entrega em mão, correio registado, telefax ou transmissão eletrónica de dados), sob pena do não prosseguimento do processo, verificando-se que o Recorrente não respondeu a essa notificação, não tendo, pois, apresentado de novo o requerimento devidamente assinado conforme solicitado.

VI. Natureza da participação

6. Acresce que, analisados os termos do requerimento, o mesmo não configura ainda uma queixa por alegada denegação ilegítima do direito de resposta, uma vez que aí se refere expressamente que a comunicação à ERC foi efetuada «por cautela», simultaneamente com o pedido de publicação ao *Odivelas Notícias*, informando antecipadamente que, em caso de denegação ou cumprimento defeituoso do exercício do direito de resposta, recorreria para o Conselho Regulador da ERC, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

7. Ora, a verdade é que desde então nada mais foi comunicado, a esse propósito, pelo CDS-PP de Odivelas, podendo-se concluir com segurança que, independentemente de ter ocorrido, ou não, a publicação do texto de resposta nos termos exigidos, sempre há muito

¹ ENT-ERC/2021/4002.

terá já caducado o direito de apresentar recurso pela eventual denegação ou incumprimento deficiente do direito de resposta, atento o prazo de caducidade de 30 dias fixado, designadamente no n.º 1 do artigo 59.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VIII. Deliberação

8. Verificando-se que, apesar de notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, não o tendo apresentado devidamente assinado nos termos exigidos pelo artigo 102.º do CPA.

9. E verificando-se também que o requerimento apresentado ainda não consubstancia uma queixa pela denegação ilegítima do exercício do direito de resposta, mas apenas uma comunicação antecipada do exercício daquele direito junto do *Odivelas Notícias*.

10. Não sobram, afinal, razões para a continuação do procedimento, pelo que o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar extinta a presente queixa por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artigo 95.º do CPA.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo